



Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

Recuperação Judicial – Frigorífico Acácia Ltda.

Autos n.º 0028567-20.2024.8.16.0021

Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel – Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTQA HYBDM 8R6QK BEGUK

1. O Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

4. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

5. Condições de Pagamento

6. Discussões sobre a Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

CONCLUSÃO



1. O Processo

Ao Exmo. Juiz de Direito Dr. Nathan Kirchner Herbst – Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel – PR

Processo nº 0028567-20.2024.8.16.0021

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 19/7/2024 (mov. 1) por Frigorífico Acácia Ltda., cujo processamento foi deferido em 11/10/2024 (mov. 57), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. O Termo de compromisso assinado está no mov. 114.

Em atendimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/05, em 16/12/2024 (mov. 133), a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, Laudo Demonstrativo de Viabilidade Econômica Financeira e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.



2. A Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 16/12/2024 (Mov. 133), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão que deferiu o processamento a recuperação judicial no DJEN, cujo prazo teve início em 16/10/2024, conforme demonstra-se da imagem abaixo, extraída do processo:

Arquivos	70	14/10/2024 15:29:43	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INT.
			Cumprimento de intimação - Referente ao evento DEFF
Arquivos	68	14/10/2024 13:11:46	JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO
Arquivos	57	11/10/2024 18:18:58	DEFERIDO O PEDIDO
			- Veiculado no DJEN em 14/10/2024.
Arquivos	55	10/10/2024 11:05:29	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PAI
			Cumprimento de intimação - Referente ao evento OUT
Arquivos	51	04/10/2024 17:09:07	OUTRAS DECISÕES
			...

	Veiculação da Decisão de Deferimento do Processamento no DJEN – 14/10/2024
	Publicação da Decisão de Deferimento do Processamento – 15/10/2024
	Primeiro dia do Prazo – 16/10/2024
	Protocolo do PRJ – 16/12/2024
	Último dia do Prazo – 16/12/2024



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administração Judicial analisou se os documentos exigidos foram apresentado pela Recuperanda, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	MOV. 133.2
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	MOV. 133.3
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	MOV. 133.4



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial do Frigorífico Acácia Ltda., foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação, com a cláusulas a seguir destacadas:

4.1.1. Comitê Gestor da Crise: O plano apresentado informa que a Recuperanda já estabeleceu um Comitê Gestor de Crise, composto pela diretoria da empresa, advogados e consultores, para controlar a crise e replanejar a operação de maneira global.

4.1.2. Reorganização Operacional: A Recuperanda informa que, com o deferimento da recuperação judicial, iniciou um processo de revisão de despesas e otimização operacional.

4.1.3. Estratégia de Produção: Propõe manter rigidamente a nova diretriz de operação, com restrita política comercial na venda e de descontos e prazos nas compras, para que se mantenha dentro de um ciclo de capital de giro saudável e não tenha prejuízos financeiros.

4.1.4. Busca de Melhores Fontes de Financiamento: O plano proposto também sugere negociar o financiamento das operações, buscando taxas mais atraentes e menos onerosas com novas instituições financeiras parceiras, também junto a fornecedores e outros tipos de fomentadores.

4.1.5. Retomada da Rentabilidade: A Recuperanda também propõe eliminar inconsistências na operação, realizar melhorias nos processos, reformular a base de colaboradores e atender novas demandas.

4.1.6. Retomada da Credibilidade: Há, ainda, previsão de manutenção dos serviços essenciais à atividade e fornecimento de mercadorias fundamentais para manter a operação em funcionamento, com informação sobre o processo recuperacional aos parceiros comerciais.

4.1.7. Ferramentas de Gestão: O plano de recuperação judicial também estipula a implementação de novas técnicas e ferramentas de gestão para acompanhar o gerenciamento da operação da Recuperanda, com maior controle de custos e despesas.



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

4.1.8. Planejamento Estratégico: Na cláusula 4.1.8, o plano de recuperação judicial propõe a criação de um planejamento estratégico, com inclusão de políticas, estratégias e objetivos claros e bem definidos, para corrigir distorções e minimizar o impacto sobre a rentabilidade operacional.

4.2. Outros Meios de Recuperação: Como outros meios de recuperação, a Recuperanda sugere:

- (i) a concessão de prazo e condições especiais para pagamentos das obrigações;
- (ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitando os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- (iii) venda ou arrendamento de UPI;
- (iv) alteração do controle societário;
- (v) aumento de capital social;
- (vi) venda parcial de bens;
- (vii) emissão de valores mobiliários;
- (viii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- (ix) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

- (x) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- (xi) constituição de sociedade de credores;
- (xii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- (xiii) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

4.3. Alienação de Ativos: A Recuperanda também propõe que, conforme o caso, durante o período de cumprimento do plano, poderá alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não circulante (permanente), independente de autorização judicial, sendo que os ativos não-circulantes (permanentes) considerados de modo específico e pormenorizado, os bens descritos e listados no Laudo de Avaliação de Ativos de mov. 133.4.

A cláusula 4.3.1 prevê a possibilidade de criação de unidades produtivas isoladas (UPI), as quais poderão ser alienadas, para obtenção de recursos para pagamento dos credores.



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

No mov. 133.3, a Recuperanda apresentou o Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa QUIST Investimentos, que, em síntese, demonstrou a viabilidade do plano de recuperação judicial da Recuperanda, Frigorífico Acácia Ltda.

No Laudo apresentado, a QUIST Investimentos constatou que, uma vez confirmadas as projeções e demais aspectos da recuperação, e considerando estarem corretos todos os dados e bases internas de informações que analisaram, o plano de recuperação judicial da Recuperanda é viável do ponto de vista econômico-financeiro, respeitando-se as condições dos cenários apresentados e tendo por base o trabalho, os modelos e ferramentas gerenciais aplicados, de acordo com a prática usual da atividade da QUIST Investimentos.

A QUIST Investimentos destacou que o Laudo Econômico-Financeiro em questão foi elaborado com base nas informações colhidas na base de dados interna do FRIGORÍFICO ACÁCIA, bem como nas informações de mercado obtidas através de fontes externas e de acordo com as práticas do setor de proteína suína. Todavia, as projeções realizadas poderão não se verificar em vista de riscos normais de mercado, por razões não previstas ou não previsíveis no momento da elaboração do laudo, ou mesmo em razão da sua implementação, que estará a cargo da administração da Recuperanda.



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

Apresentou o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas. Igualmente, apresentou a projeção econômico e financeira do período de 19 (dezenove) anos. A seguir, a projeção:

FRIGORÍFICO ACÁCIA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
RECEITA BRUTA DE VENDAS	173.909.319	179.126.599	183.604.764	187.276.859	190.086.012	191.036.442	191.991.624	192.951.582	193.916.340	194.885.922
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-24.719.945	-25.461.543	-26.098.082	-26.620.043	-27.019.344	-27.154.441	-27.290.213	-27.426.664	-27.563.797	-27.701.616
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	149.189.374	153.665.055	157.506.682	160.656.816	163.066.668	163.882.001	164.701.411	165.524.918	166.352.543	167.184.305
(-) CPV / CMV / CSV	-133.316.929	-137.298.524	-140.712.627	-143.508.151	-145.641.765	-146.369.974	-147.101.824	-147.837.333	-148.576.520	-149.319.402
(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO	15.872.445	16.366.532	16.794.055	17.148.664	17.424.903	17.512.027	17.599.587	17.687.585	17.776.023	17.864.903
CUSTO NA VENDA DE PRODUTOS E MERCADORIAS	-4.300.169	-4.429.174	-4.539.903	-4.630.702	-4.700.162	-4.723.663	-4.747.281	-4.771.018	-4.794.873	-4.818.847
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	11.572.276	11.937.357	12.254.152	12.517.963	12.724.741	12.788.364	12.852.306	12.916.568	12.981.150	13.046.056
DESPESAS OPERACIONAIS	-8.885.572	-9.062.576	-9.243.240	-9.381.285	-9.474.483	-9.521.855	-9.569.465	-9.617.312	-9.665.398	-9.713.725
RESULTADO OPERACIONAL	2.686.704	2.874.781	3.010.912	3.136.677	3.250.258	3.266.509	3.282.842	3.299.256	3.315.752	3.332.331
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	-1.931.452	-1.989.396	-2.039.131	-2.079.913	-2.111.112	-2.121.668	-2.132.276	-2.142.937	-2.153.652	-2.164.420
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IRPJ E CSLL	755.252	885.385	971.781	1.056.764	1.139.145	1.144.841	1.150.565	1.156.318	1.162.100	1.167.910
PROVISÕES IRPJ/CSLL	-181.260	-212.492	-233.228	-253.623	-273.395	-274.762	-276.136	-277.516	-278.904	-280.298
APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	573.991	672.893	738.554	803.141	865.751	870.079	874.430	878.802	883.196	887.612
FLUXO DE CAIXA PROJETADO										
ATIVIDADES OPERACIONAIS	573.991	672.893	738.554	703.141	765.751	770.079	374.430	578.802	583.196	587.612
Resultado do Exercício	573.991	672.893	738.554	803.141	865.751	870.079	874.430	878.802	883.196	887.612
NOPAT				-50.000	-50.000	-50.000	-250.000	-150.000	-150.000	-150.000
CAPEX				-50.000	-50.000	-50.000	-250.000	-150.000	-150.000	-150.000
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RJ	-1.683	-	-183.718	-183.718	-183.718	-367.436	-367.436	-551.155	-551.155	-551.155
Credores Classe I (Trabalhistas)	-1.683	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Classe III (Quirografários)	-	-	-180.944	-180.944	-180.944	-361.889	-361.889	-542.833	-542.833	-542.833
Credores Classe IV (ME)	-	-	-2.774	-2.774	-2.774	-5.548	-5.548	-8.322	-8.322	-8.322
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRAJUDICIAIS	-470.713	-570.713	-520.713	-520.713	-620.713	-420.713	-	-	-	-
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO	0	101.595	203.774	237.897	236.606	197.925	179.855	186.848	214.496	246.537
SALDO DE CAIXA DO FIM DO PERÍODO	101.595	203.774	237.897	236.606	197.925	179.855	186.848	214.496	246.537	282.994



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

FRIGORÍFICO ACÁCIA	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19
RECEITA BRUTA DE VENDAS	195.860.351	196.839.653	197.823.851	198.812.971	199.807.035	200.806.071	201.810.101	202.819.151	203.833.247
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-27.840.124	-27.979.325	-28.119.222	-28.259.818	-28.401.117	-28.543.122	-28.685.838	-28.829.267	-28.973.413
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	168.020.227	168.860.328	169.704.630	170.553.153	171.405.919	172.262.948	173.124.263	173.989.884	174.859.834
(-) CPV / CMV / CSV	-150.065.999	-150.816.329	-151.570.411	-152.328.263	-153.089.904	-153.855.354	-154.624.631	-155.397.754	-156.174.742
(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO	17.954.228	18.043.999	18.134.219	18.224.890	18.316.014	18.407.595	18.499.632	18.592.131	18.685.091
CUSTO NA VENDA DE PRODUTOS E MERCADORIAS	-4.842.941	-4.867.156	-4.891.492	-4.915.949	-4.940.529	-4.965.232	-4.990.058	-5.015.008	-5.040.083
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	13.111.286	13.176.843	13.242.727	13.308.941	13.375.485	13.442.363	13.509.575	13.577.123	13.645.008
DESPESAS OPERACIONAIS	-9.762.294	-9.811.106	-9.860.161	-9.909.462	-9.959.009	-10.008.804	-10.058.848	-10.109.143	-10.159.688
RESULTADO OPERACIONAL	3.348.992	3.365.737	3.382.566	3.399.479	3.416.476	3.433.559	3.450.726	3.467.980	3.485.320
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	-2.175.243	-2.186.119	-2.197.049	-2.208.035	-2.219.075	-2.230.170	-2.241.321	-2.252.528	-2.263.790
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IRPJ E CSLL	1.173.750	1.179.619	1.185.517	1.191.444	1.197.402	1.203.389	1.209.405	1.215.453	1.221.530
PROVISÕES IRPJ/CSLL	-281.700	-283.108	-284.524	-285.947	-287.376	-288.813	-290.257	-291.709	-293.167
APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	892.050	896.510	900.993	905.498	910.025	914.575	919.148	923.744	928.363
FLUXO DE CAIXA PROJETADO									
ATIVIDADES OPERACIONAIS	492.050	596.510	700.993	705.498	760.025	714.575	719.148	723.744	728.363
Resultado do Exercício	892.050	896.510	900.993	905.498	910.025	914.575	919.148	923.744	928.363
NOPAT	-200.000	-150.000	-100.000	-100.000	-75.000	-100.000	-100.000	-100.000	-100.000
CAPEX	-200.000	-150.000	-100.000	-100.000	-75.000	-100.000	-100.000	-100.000	-100.000
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RJ	-551.155	-551.155	-734.873	-734.873	-734.873	-734.873	-734.873	-734.873	-734.873
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Classe III (Quirografários)	-542.833	-542.833	-723.777	-723.777	-723.777	-723.777	-723.777	-723.777	-723.777
Credores Classe IV (ME)	-8.322	-8.322	-11.096	-11.096	-11.096	-11.096	-11.096	-11.096	-11.096
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRAJUDICIAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO	282.994	223.890	269.245	235.365	205.990	231.143	210.845	195.121	183.992
SALDO DE CAIXA DO FIM DO PERÍODO	223.890	269.245	235.365	205.990	231.143	210.845	195.121	183.992	177.482



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

A Recuperanda apresentou o Laudo de Avaliação de seus ativos no mov. 133.4.

Item	Quant.	Descrição do Bem	Valor	CF	Valor de Usado (R\$)	Valor de Novo Unitário (R\$)	Inst.	Valor total de Reposição (R\$)	Idade Aparente	VU (anos)	FD %	Valor em Uso (R\$)
MÓVEIS E UTENSÍLIOS												
1	17	MESAS DE ESCRITORIO EM MADEIRA	12.200,00	3		560,00		9.520,00	2019	15	70	6.664,00
2	2	ARQUIVOS GAVETEIRO EM AÇO	1.260,00	3		650,00		1.300,00	2019	15	70	910,00
3	1	SOFÁ 2 LUGARES	700,00	3		800,00		800,00	2019	15	70	560,00
4	12	CADEIRAS GIRATÓRIAS DE ESCRITORIO	5.100,00	3		490,00		5.880,00	2019	15	70	4.116,00
5	10	ARMARIOS EM MADEIRA	7.000,00	3		890,00		8.900,00	2019	15	70	6.230,00
6	2	MESA DE CENTRO EM MADEIRA	700,00	3		380,00		760,00	2019	15	70	532,00
7	1	MESA EM PRANCHA MADEIRA RÚSTICA	5.000,00	3		5.990,00		5.990,00	2019	15	70	4.193,00
8	2	GELADEIRA CONSUL	800,00	3		2.490,00		4.980,00	2019	15	70	3.486,00
9	1	JOGO DE SOFÁ PRETO COM 3 LUGARES E 2 POLTRONAS	16.000,00	3		16.000,00		16.000,00	2019	15	70	11.200,00
10	4	CADEIRAS DE MESA DE JANTAR	2.000,00	3		550,00		2.200,00	2019	15	70	1.540,00
11	4	APARADORES	1.200,00	3		379,00		1.516,00	2019	15	70	1.061,20
12	3	BANQUETAS ALTA EM MADEIRA	690,00	3		140,00		420,00	2019	15	70	294,00
13	6	TV 40 POLEGADAS	1.200,00	3		1.850,00		11.100,00	2019	15	70	7.770,00
14	8	CADEIRAS DE ESCRITÓRIO NORMAIS	1.450,00	3		490,00		3.920,00	2019	15	70	2.744,00
15	25	BANQUETAS PRETAS EM PLASTICO	1.250,00	3		50,00		1.250,00	2019	10	55	687,50
16	3	TV 40 POLEGADAS	3.900,00	3		1.850,00		5.550,00	2019	15	70	3.885,00
17	2	ESTANTES DE ARQUIVO MORTO EMAÇO	2.000,00	3		550,00		1.100,00	2019	15	70	770,00
18	1	ESTANTE GRANDE EM MADEIRA PARA DESPENSA	750,00	3		750,00		750,00	2019	15	70	525,00
19	1	AR CONDICIONADO COZINHA COMECO 12000BTU	500,00	3		2.280,00		2.280,00	2019	10	55	1.254,00
20	1	AR CONDICIONADO ELGIN ESCRITÓRIO 80000BTU	3.000,00	3		8.250,00		8.250,00	2019	10	55	4.537,50



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

21	1	AR CONDICIONADO QUALIDADE ELGIN 12000BTU	2.500,00	3		2.280,00		2.280,00	2019	10	55	1.254,00
22	700	CONTENTOR CN48 BRANCO (CAIXA)	36.288,00	3		75,00		52.500,00	2019	15	70	36.750,00
23	4	MESAS EM INOX PARA REFEITÓRIO	3.000,00	3		1.600,00		6.400,00	2019	15	70	4.480,00
24	6	CONTENTOR CN48 VERMELHO (CAIXA)	311,04	3		75,00		450,00	2019	15	70	315,00
25	3	ESTANTES PARA ALMOXARIFADO EM AÇO	3.000,00	3		550,00		1.650,00	2019	15	70	1.155,00
26	3	ARMARIOS EM AÇO PARA ALMOXARIFADO	1.600,00	3		1.060,00		3.180,00	2019	15	70	2.226,00
27	3	ESPELHOS	560,00	1		160,00		480,00	2019	5	10	48,00
28	1	MICROONDAS 32 LITROS	550,00	3		660,00		660,00	2019	10	55	363,00
29	1	FORNO ELETRICO 32 LITROS	500,00	3		375,00		375,00	2019	15	70	262,50
30	2	APARADORES EM VIDRO	500,00	3		160,00		320,00	2019	15	70	224,00
31	1	FOGÃO 4 BOCAS	350,00	3		1.300,00		1.300,00	2019	15	70	910,00
32	1	BEBEDOURO EM INOX REFRIGERADO	1.800,00	3		680,00		680,00	2019	15	70	476,00
33	1	FOGÃO COOKTOP 4 BOCAS	450,00	3		590,00		590,00	2019	15	70	413,00
34	650	CARRETILHA	204.750,00	3		360,00		234.000,00	2019	15	70	163.800,00
35	700	BALANCINHA	203.000,00	3		323,00		226.100,00	2019	15	70	158.270,00
36	800	GANCHO	18.400,00	3		50,00		40.000,00	2019	15	70	28.000,00
37	2	CAFETEIRAS DOLCE GUSTO	1.000,00	3		450,00		900,00	2019	15	70	630,00



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

		COMPUTADORES E IMPRESSORAS										
38	5	COMPUTADORES DESKTOP	7.000,00	2		1.750,00		8.750,00	2020	5	28	2.450,00
39	4	NOTEBOOK'S	12.000,00	2		2.700,00		10.800,00	2020	5	28	3.024,00
40	1	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL BROTHER DCP 1602	1.000,00	3		1.200,00		1.200,00	2018	10	46	552,00
41	1	IMPRESSORA HP LASERJET PRO M15W	450,00	3		1.490,00		1.490,00	2018	10	46	685,40
42	1	IMPRESSORA HP LASERJET P1102W	750,00	3		1.140,00		1.140,00	2018	10	46	524,40
43	1	IMPRESSORA BROTHER HL 1212W	600,00	3		990,00		990,00	2018	10	46	455,40
44	1	IMPRESSORA BROTHER HL 1202	600,00	3		990,00		990,00	2018	10	46	455,40
45	1	IMPRESSORA DE ETIQUETA ZEBRA ZD220	1.700,00	3		1.800,00		1.800,00	2018	10	46	828,00
46	1	IMPRESSORA DE ETIQUETA ARGOX OS214PLUS	1.400,00	3		1.500,00		1.500,00	2018	10	46	690,00
47	4	NOTEBOOK'S MATRIZ	12.000,00	2		2.700,00		10.800,00	2020	5	28	3.024,00
48	2	IMPRESSORAS TÉRMICAS BERMATECH	1.000,00	3		790,00		1.580,00	2018	10	46	726,80

		VEÍCULOS									
49	1	KOMBI VOLKSWAGEM PLACA EAZ9D17	30.000,00	fipe	34.640,00			34.640,00	2010	10	34.640,00
50	1	VW/ T- CROSS TSI ANO 2024	125.000,00	fipe	118.490,00			118.490,00	2024	10	118.490,00
51	1	CAMINHÃO M. BENZ 915C PLACAAPV8G13	180.000,00	fipe	163.540,00			163.540,00	2010	10	163.540,00
52	1	CAMINHÃO M. BENZ ATEGO 1726	214.500,00	fipe	252.865,00			252.865,00	2015	10	252.865,00
53	1	RENAULT KWID BB1 DYNYMCM	69.500,00	fipe	45.315,00			45.315,00	2021	10	45.315,00
54	1	SW4 SUV HIGH + Diamond	405.000,00	fipe	392.841,00			392.841,00	2024	10	392.841,00
55	1	TRATOR VALMET AMARELO	38.000,00	3	42.000,00			42.000,00	1978	10	42.000,00
56	1	TRATOR MASSEY FERGUSSON VERMELHO	40.000,00	3	85.000,00			85.000,00	1987	10	85.000,00



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

Item	Quant.	Descrição do Bem	Valor	CF	Valor de Usado (R\$)	Valor de Novo Unitário (R\$)	Inst.	Valor total de Reposição (R\$)	Idade Aparente	VU (anos)	FD %	Valor em Uso (R\$)
IMÓVEIS												
57	1	CASA JARDIM TOCANTINS TOLETO PR	800.000,00	1	800.000,00			800.000,00		30		800.000,00
LAVANDERIA												
58	1	MAQUINA SECADORA	2.100,00	3		2.400,00		2.400,00	2018	10	46	1.104,00
59	1	MAQUINA LAVAR MULTFUNÇÕES 17KG	2.400,00	3		2.250,00		2.250,00	2018	10	46	1.035,00
60	1	MAQUINA TANQUE DE LAVAR ROUPA 20,5KG	560,00	3		550,00		550,00	2018	10	46	253,00
61	1	MAQUINA TANQUE DE LAVAR ROUPA 20KG	500,00	3		550,00		550,00	2018	10	46	253,00
62	1	TANQUE TRIPLO DE FIBRA	300,00	3		270,00		270,00	2018	10	46	124,20
63	3	TORNEIRAS DE PLASTICO	60,00	3		12,00		36,00	2018	5	10	3,60
64	1	CABIDEIRO DE PAREDE EM INOX CAPACIDADE PARA 6 GANCHOS	500,00	3		25,00		25,00	2018	10	46	11,50
65	1	CABIDEIRO DE PAREDE EM INOX CAPACIDADE PARA 4 GANCHOS	400,00	3		20,00		20,00	2018	10	46	9,20
66	1	LIXEIRA ACIONADA A PEDAL	50,00	3		80,00		80,00	2018	10	46	36,80
67	1	MESA EM INOX E FERRO	750,00	3		950,00		950,00	2018	20	73	693,50



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

		TRANSFORMADORES										
68	1	TRIFASICO 112,5	18.500,00	3		18.275,00		18.275,00	2011	25	53	9.722,30
69	1	TRIFASICO 150,00	20.000,00	3		21.100,00		21.100,00	2011	25	53	11.225,20
70	1	TRIFASICO 300	40.000,00	3		39.600,00		39.600,00	2011	25	53	21.067,20
		MÁQUINAS										
71	1	SERRA ELÉTRICA DE FITA	54.000,00	3		37.525,00		37.525,00	2018	15	64	24.016,00
72	1	DEPILADORA DE SUÍNOS DPS-G120		1		40.000,00		40.000,00	2018	15	64	25.600,00
73	1	INSSENSIBILIZADOR PARA ABATE DE SUINOS PETROVINA MODELO IS 2000	10.900,00	1		11.000,00		11.000,00	2018	15	64	7.040,00
74	1	POLIDORA SECADORA 03 ROLOS	156.000,00	1		156.000,00		156.000,00	2018	15	64	99.840,00
75	2	NORIA DE ELEVÇÃO	80.000,00	1		40.000,00		80.000,00	2018	15	64	51.200,00
76	1	TANQUE DE ESCALDAGEM EM AÇO INOX	25.000,00	1		25.000,00		25.000,00	2018	25	78	19.600,00
77	6	PLATAFORMA EM AÇO INOX	15.000,00	1		2.500,00		15.000,00	2018	20	73	10.950,00
78	6	CALHAS PARA MIUDOS EM AÇO INOX	24.000,00	1		4.000,00		24.000,00	2018	20	73	17.520,00
79	11	LAVATORIO INDIVIDUAL PRA MÃOS E ANTEBRAÇOS	16.500,00	3		1.300,00		14.300,00	2018	15	64	9.152,00
80	1	SELADORA 220/ AUTOMATIZADA	18.000,00	3		22.890,00		22.890,00	2018	15	64	14.649,60
81	3	BALANÇA ATE 500 KG	5.000,00	3		4.740,00		14.220,00	2018	15	64	9.100,80
82	1	BALANÇO COIMMA	180.000,00	1		180.000,00		180.000,00	2018	15	64	115.200,00
83	2	BALANÇA TENDAL	5.500,00	3		4.740,00		9.480,00	2018	15	64	6.067,20
84	4	BOMBA SCHNEIDER BPI21R	13.400,00	1		13.400,00		53.600,00	2018	10	46	24.656,00
85	1	BOMBA SCHNEIDER MOTOR BLINDADO	6.000,00	1		6.000,00		6.000,00	2018	10	46	2.760,00
86	1	BOMBA KSB	36.000,00	1		36.000,00		36.000,00	2018	10	46	16.560,00
87	1	BOMBA WEG	4.000,00	1		4.000,00		4.000,00	2018	10	46	1.840,00
88	1	TRITURADOR DE MILHO INCOMAGRI	6.500,00	3		8.060,00		8.060,00	2018	15	64	5.158,40



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

89	1	MISTURADOR DE RAÇÃO	6.500,00	3		6.790,00		6.790,00	2018	15	64	4.345,60
90	2	ROSCA DE PUXAR GRÃO	6.000,00	3		11.875,00		23.750,00	2018	10	46	10.925,00
91	1	BATEDOR DE GANCHO	5.000,00	1		5.000,00		5.000,00	2018	15	64	3.200,00

		MOTORES										
92	1	MOTOR ELETRICO SIEMENS 40CV	26.000,00	3		9.830,00		9.830,00	2017	10	37	3.637,10
93	4	MOTOR WEG 5 CV	24.000,00	3		5.970,00		23.880,00	2017	10	37	8.835,60
94	2	MOTOR DE 3CV	50.000,00	3		2.480,00		4.960,00	2017	10	37	1.835,20

		EVAPORADOR										
95	4	EVAPORADOR MODELO MI062	33.600,00	3		6.108,00		24.432,00	2018	10	46	11.238,72
96	4	EVAPORADOR MODELO HDLE06401	34.000,00	3		6.108,00		24.432,00	2018	10	46	11.238,72
97	2	EVAPORADOR MODELO HDL103	26.000,00	3		6.108,00		12.216,00	2018	10	46	5.619,36
98	3	EVAPORADOR FTBH842 ELGIN	54.000,00	3		5.425,00		16.275,00	2018	10	46	7.486,50
99	2	EVAPORADOR FTBH833 ELGIN	26.000,00	3		5.425,00		10.850,00	2018	10	46	4.991,00



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

		UNIDADES CONDENSADORAS										
100	3	CONDENSADORA HGZ160 DANFOSS	84.000,00	3		26.420,00		79.260,00	2018	10	46	36.459,60
101	2	CONDENSADORA HGZ120D20 DANFOSS	48.000,00	3		22.570,00		45.140,00	2018	10	46	20.764,40
102	4	CONDENSADORA HJM 064 DANFOSS	36.000,00	3		7.500,00		30.000,00	2018	10	46	13.800,00
103	3	CONDENSADORA HP ELGIN	12.000,00	3		8.810,00		26.430,00	2018	10	46	12.157,80
104	5	CONDENSADORA UCM ELIGIN	40.000,00	3		8.810,00		44.050,00	2018	10	46	20.263,00
		COMPRESSORES										
105	2	COMPRESSOR DE AR PRESSURE	8.800,00	3		5.400,00		10.800,00	2018	15	64	6.912,00
		Total Geral										3.094.136,20



4. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

No PRJ consta os efeitos a serem aplicados a todos os credores que se sujeitam à Recuperação Judicial. Segue descrição abaixo de alguns dos principais pontos tratados:

Extinção de Ações Judiciais e Arbitrais: Com a homologação do Plano, os credores não poderão prosseguir com ações judiciais ou arbitrais contra o Frigorífico Acácia Ltda., seus respectivos coobrigados, avalistas, fiadores ou sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. A extinção também englobará as penhoras judiciais ou outras constringências decorrentes desses processos. No caso de créditos ilíquidos, as ações terão prosseguimento em seus respectivos foros até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao PRJ.

Modificações no PRJ: O plano poderá ser alterado, exclusivamente pela Recuperanda, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, deduzido os pagamentos porventura já realizados, sendo que as alterações vincularão a todos os credores sujeitos à recuperação judicial.

Novação: Os créditos serão novados e pagos conforme previsto no plano, a partir de sua homologação, vinculando a todos os credores sujeitos ou aderente, bem como seus respectivos cessionários e sucessores. Sendo que, com a homologação do PRJ, todas as obrigações, convênios, índices, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

Baixa de Protestos: Após a homologação do Plano, todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deverão ser cancelados e o nome da Recuperanda deverá ser excluído de quaisquer órgãos de proteção de crédito, se originários de créditos sujeitos.

Compensação: A Recuperanda poderá realizar compensação de créditos sujeitos ao plano, quando tais créditos se tornarem líquidos e até o valor sujeito ao plano, ficando eventual saldo sujeitos às disposições do PRJ. Poderá, ainda, a Recuperanda reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano, desde que o tais créditos sejam objetos de litígio, com o intuito de compensação futura dos créditos, quando se tornarem líquidos.

Descumprimento do PRJ: No caso de descumprimento do plano, a Recuperanda poderá requerer prazo de 30 dias ao juízo da recuperação judicial, para convocação de Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre eventual emenda, alteração ou modificação do PRJ que sanei o descumprimento, sem possibilidade de requerimento de falência pelos credores sujeitos nesse período.

Encerramento da Recuperação Judicial: A Recuperanda poderá requerer o encerramento do processo de recuperação judicial, a qualquer tempo, desde que cumpridas todas as obrigações que se vencerem em até dois anos após a homologação do PRJ.

Comunicação: Todas as comunicações para com a Recuperanda deverão ser encaminhadas ao endereço da qualificação informada na cláusula 1 (Rua Haroldo Hamilton, nº 248, Sala 506, Centro, Cidade de Toledo PR, CEP 85.905-390) ou por e-mail indicado na cláusula 7.ii (recuperacaojudicial@frigoacacia.com.br).

Modificações, Impugnações e Divergências: Os créditos sujeitos ao plano poderão ser modificados ou incluídos pelo Administrador Judicial, quando da apresentação da lista de credores, ou via incidente processual, após a apresentação da lista. Nesse caso, os novos créditos ou o valor alterado dos créditos serão pagos na forma do PRJ, a partir da decisão judicial.



4. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

Cessões de crédito: Não há impedimentos para cessão ou transferência de créditos sujeitos ao plano, todavia, os créditos cedidos permanecerão sujeitos aos efeitos do PRJ, sendo dever do credor informar tais condições ao cessionário e à Recuperanda e ao juízo sobre a cessão, sob pena de ineficácia da cessão e validade integral de eventual pagamento.

Garantias Pessoais: O cumprimento do PRJ implicará e confirmará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias assumidas pela Recuperanda, seus sócios, acionistas ou terceiro. Haverá, ainda, a liberação das penhoras judiciais, bloqueios ou constrições, servindo a sentença de homologação do PRJ como ofício a ser enviado pelas partes.

Quitação: Os pagamentos realizados conforme o plano resultarão em quitação total dos créditos, impedindo novas reclamações contra a Recuperanda, eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas.

Eleição de Foro: As controvérsias relacionadas ao plano ou créditos sujeitos à recuperação judicial serão resolvidas pelo juízo da recuperação judicial, até o encerramento do processo, desde que não haja recurso com efeito suspensivo contra essa decisão. Posteriormente, o plano elege a vara judicial da comarca de Cascavel/PR, para dirimir quaisquer litígios sobre o plano.



5. Condições de Pagamento

As condições de pagamentos apresentados no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda se coadunam com o previsto no art. 50, I, XII, da Lei 11.101/05, quanto à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, equalização dos encargos financeiros. Sendo estas as condições de pagamento:

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	LIMITAÇÃO	PRAZO
I – TRABALHISTA	Não haverá.	0%	Única	Não haverá incidência de juros.	O pagamento será efetuado integralmente no primeiro ano, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	Limitados até 150 salários mínimos. Os valores que ultrapassarem o limite, terão o valor excedente pago nas condições dos Credores Classe III.	A quitação ocorrerá no último dia útil do 12º mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ. Os créditos controversos serão pagos somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar, na justiça especializada, o referido crédito, e desde que habilitado nos autos de recuperação judicial.
II – GARANTIA REAL	24 meses, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	85%	204 parcelas mensais, consecutivas e crescentes, conforme cláusula 6.3.4	Será aplicada TR (Taxa Referencial) acrescidos de 1% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ	-	-	-
III – QUIROGRAFÁRIO	24 meses, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	85%	204 parcelas mensais, consecutivas e crescentes, conforme cláusula 6.3.4	Será aplicada TR (Taxa Referencial) acrescidos de 1% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ	-	-	-
IV – ME/EPP	24 meses, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	85%	204 parcelas mensais, consecutivas e crescentes, conforme cláusula 6.4.4	Será aplicada TR (Taxa Referencial) acrescidos de 1% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ	-	-	-



5. Condições de Pagamento

Formas de pagamentos comuns aos credores

Os créditos registrados em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda, mas deverão ser convertidos em reais, com base na taxa de venda do dólar dos EUA divulgada pelo Banco Central do Brasil, na internet, no dia da aprovação do plano.



Caso a obrigação prevista no plano coincidir em ser pago em dia não útil, o pagamento ou obrigação será automaticamente prorrogada para o dia útil subsequente.

Os credores não receberão quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado no plano de recuperação judicial, tendo em vista que o cumprimento do plano implica em quitação total.



Os créditos serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor ou seu procurador, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou ainda, PIX, cabendo aos credores informarem suas contas bancárias com no mínimo 30 dias de antecedência da data do pagamento previsto através do e-mail recuperacaojudicial@frigoacacia.com.br, sob pena de não ser considerado descumprimento do plano caso o credor não informe sua conta bancária.



6. Discussões sobre a Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

6.1. Condições de Pagamento: A Administradora Judicial não encontrou ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento (Cláusula 6), dentre elas: carência, deságio, parcelamento, por se tratarem de direitos disponíveis. No que diz respeito ao emprego da TR – Taxa Referencial como índice de correção monetária, também não há ilegalidades, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça compreende ser “válida a cláusula do plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano” (REsp 1630932 / SP).

6.2. Ações Judiciais e Arbitrais, Novação, Garantias Pessoais, Quitação: As Cláusulas 7.2, 7.4, 7.12 e 7.13 preveem que os créditos serão novados e pagos conforme previsto no plano, a partir de sua homologação, vinculando a todos os credores sujeitos ou aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, de modo que as ações judiciais ou arbitrais contra o Frigorífico Acácia Ltda. e seus respectivos coobrigados, avalistas, fiadores ou sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças, deverão ser extintas, com exceção dos créditos ilíquidos.

Aponta que o cumprimento do PRJ implicará em extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias assumidas pela Recuperanda, seus sócios, acionistas ou terceiro. Implicando, ainda, em liberação das penhoras judiciais, bloqueios ou constrições, bem como a quitação total dos créditos, impedindo novas reclamações contra a Recuperanda, eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas.

O art. 59, da LREF disciplina que o PRJ implica na novação dos créditos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do artigo 50 do mesmo diploma legal.

Além disso, as garantias fidejussórias, consistentes na fiança, aval, dentre outras, são garantias pessoais de natureza patrimonial constituindo, portanto, direitos pessoais aptos a serem transgidos em assembleia de credores, de modo que a renúncia de tais garantias é válida e eficaz.

Sob essa ótica, compreende-se que as Cláusulas 7.2, 7.4, 7.12 e 7.13 não parecem conterem ilegalidades, estando em conformidade com a Lei 11.101/2005 (LREF) e jurisprudência. Todavia, a Administradora Judicial entende que **os efeitos destas cláusulas, devem valer apenas em favor dos credores que anuíram expressamente quanto à previsão**. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.** 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso. 5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Assim, considerando o art. 49, §2º, que possibilita que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível a previsão que, durante o período de cumprimento do plano, estenda-se os efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas, **desde que haja expressa anuência do credor**.



6. Discussões sobre a Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

6.3. Modificações no Plano de Recuperação Judicial em caso de descumprimento: A Cláusula 7.3 prevê que o plano poderá ser alterado, exclusivamente pela Recuperanda, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, deduzido os pagamentos porventura já realizados, sendo que as alterações vincularão a todos os credores sujeitos à recuperação judicial e que, segundo a Cláusula 7.7, a Recuperanda poderá requerer prazo de 30 dias ao juízo da recuperação judicial, para convocação de Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre eventual emenda, alteração ou modificação do PRJ que sanei o descumprimento, sem possibilidade de requerimento de falência pelos credores sujeitos nesse período.

Neste particular, a Administradora Judicial também compreende pela inexistência de ilegalidades, tendo em vista que a jurisprudência recente do STJ é no sentido de possibilitar a convocação de nova assembleia geral, a fim de evitar a decretação imediata da falência e que cláusulas como esta estão inseridas no âmbito da liberdade negocial dos credores e é extremamente benéfica à continuidade da empresa.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Ainda, considerando a previsão legal do §4º do artigo 56 da Lei 11.101/2005 (LREF), a Administradora Judicial compreende que, em caso de nova convocação de assembleia geral, havendo rejeição ao modificativo do PRJ apresentado pela Recuperanda, esta Auxiliar do Juízo deverá submeter, no ato assemblear, a votação sobre a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores. Tendo em vista que essa previsão traz mais uma alternativa para a preservação da empresa, evitando-se a convalidação automática da recuperação judicial em falência.



6. Discussões sobre a Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

6.4. Compensação de Créditos: O plano apresentado no mov. 133.2, em sua Cláusula 7.5, prevê a possibilidade da Recuperanda realizar compensação de créditos sujeitos ao plano, quando tais créditos se tornarem líquidos e até o valor sujeito ao plano, ficando eventual saldo sujeitos às disposições do PRJ. Poderá, ainda, a Recuperanda reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano, desde que o tais créditos sejam objetos de litígio, com o intuito de compensação futura dos créditos, quando se tornarem líquidos.

Neste particular, a Administradora Judicial compreende pela **ilegalidade** da Cláusula 7.5, tendo em vista que, ainda que de forma restrita aos créditos sujeitos ao plano, tal disposição possibilitaria a violação do princípio da paridade entre credores e a previsão legal do artigo 49 da LREF.

Sendo assim, conforme entendimento do STJ do REsp n.º 2062008, entende-se pela necessidade de ser levado à Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação.

6.5. Encerramento da Recuperação Judicial: Segundo a Cláusula 7.8, a Recuperanda poderá requerer o encerramento do processo de recuperação judicial a qualquer tempo, desde que cumpridas todas as obrigações que se vencerem em até dois anos após a homologação do PRJ.

Não há ilegalidades a serem afastadas nesta Cláusula, tendo em vista que, consoante previsão legal dos artigos 61 e 62 da Lei 11.101/2005 (LREF), o período fiscalizatório é de dois anos após a concessão da recuperação judicial e, porque, na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas após o biênio em questão os credores poderão requerer a execução específica do plano ou a falência do devedor, com base no artigo 94 da LREF.

6.6. Alienação de Ativos: Há no plano a previsão de alienação de ativos (Cláusula 4.3), *"independente de autorização judicial, sendo que os ativos não-circulantes (permanentes) considerados de modo específico e pormenorizado, são aqueles descritos e listados no Laudo de Avaliação de Ativos que acompanham esse Plano"*, em especial a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPI), com a publicação de edital com os detalhes do processo competitivo.

A Administradora Judicial entende que, ainda que elencados no Laudo de Avaliação de Ativos (mov. 133.4), não há no PRJ a individualização dos bens que podem ser vendidos ou que irão compor a UPI. Assim, a venda dos ativos da devedora deve prescindir de autorização judicial, conforme entende o TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, CONTUDO, COM RESSALVAS – RECURSO PELA RECUPERANDA – CLÁUSULA QUE VERSOU SOBRE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO AO FISCO DE REALIZAR PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – FACULDADE DO CREDOR – CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA – **DECISÃO QUE CONDICIONOU EVENTUAL VENDA DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS OU ATIVOS À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E APROVADO PELOS CREDORES – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATIVOS NO PLANO APROVADO – ARTIGOS 53, I E 66 DA LEI Nº 11.101/05 – PRECEDENTES** – ENTENDIMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO – NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COOBRIGADOS, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794.209/SP – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO



Conclusão

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriu as exigências legais dos artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005 e serão submetidas aos credores e ao Juízo para o controle de legalidade.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual da Recuperanda, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

As ressalvas em relação às Cláusulas 4.3, 7.2, 7.4, 7.5, 7.12 e 7.13 fundamentam-se nos pontos esclarecidos neste Relatório e deverão ser observados pelo Juízo no momento do controle de legalidade do PRJ, oportunamente.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005 pela Recuperanda, com a expedição do edital de intimação dos credores acerca da apresentação do PRJ, iniciando-se o prazo para eventuais objeções.

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515





Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 - São Paulo/SP

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010– Belo Horizonte/MG

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 - Porto Alegre/RS

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/frigorifico-acacia-ltda/>

Tel. (41) 3242-9009



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTQA HYBDM 8R6QK BEGUK